TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guariba

Foro de Guariba

2° Vara Judicial

Rua Feres Sadalla, N° 761, Guariba-SP - cep 14840-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

0001951-23.2015.8.26.0222 - lauda

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0001951-23.2015.8.26.0222

Classe – Assunto:

Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante:

Luiz Henrique de Angelis Minino

Impetrado:

Diretora da Escola Objetivo de Guariba

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CONCLUSÃO

Em 13/04/2015, faço estes autos conclusos à Dra. Joice Sofiati Salgado, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guariba, Estado de São Paulo. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, (Carlos Tadeu Silva - matr. 089.018-6), Escrivão Judicial II, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Joice Sofiati Salgado

Vistos.

Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade.

Luiz Henrique De Angelis Minino, menor impúbere, representado pelos seus representantes legais, qualificado(s) na inicial, ajuizou ação de Mandado de Segurança contra ato ilegal praticado pela Diretora da instituição de Ensino Colégio Objetivo de Guariba, apontando a instituição de ensino no polo passivo do "writ". Alega o impetrante em síntese, ter sido impedido de se matricular no 1.º ano, do Ensino Fundamental para o ano letivo de 2015, porque completará 06 anos de idade após o dia 30/06/2014, tendo o ato da autoridade coatora se baseado na Deliberação 73/2008 do Conselho Estadual de Educação. Afirma que há indevida restrição ao seu direito constitucional à educação, sendo ilegal a Deliberação 73/2008, a Resolução 50/2013, padecendo, portanto, de vício de constitucionalidade as referidas normas.

Observando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o indeferimento da matrícula do menor na primeira série do Ensino Fundamental se baseou exclusivamente na data de seu aniversário ser posterior a 30 de junho, o que impede seu cadastramento no sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo.

A partir da edição da Lei 11.274 de 06 de fevereiro de 2006, o ensino fundamental passou a ser ministrado em 09 anos, fixando em 06 anos a idade de ingresso da criança. Foram emanados diversas Resoluções e Deliberações, do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação. Segue abaixo em breve histórico, fixando-se apenas nas Resoluções relevantes para o caso concreto e que se encontram em validade:

* O Conselho Nacional de Educação emitiu as Resoluções 01 e 06 de 2010 que fixam a idade de 06 anos da criança para o ingresso no ensino fundamental, os quais deverão ser complementados até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula. A primeira Resolução fixa regra de transição até o ano de 2010 e a Resolução 06 estende até o ano de 2011;
* O Conselho Estadual de Educação emitiu a Deliberação CEE n° 73/2008, que Regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 53 e na Lei nº 9.394/96, com as alterações procedidas pela Lei nº 11.274/06, que em seu artigo 2º prevê que o Ensino Fundamental é direito público subjetivo e a ele tem acesso todas as crianças a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de Junho do ano do ingresso.
* O Conselho Estadual de Educação emitiu a Resolução 50 de 2013 onde reitera a idade para ingresso no ensino fundamental a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de junho do ano do ingresso e fixa outras providências, como o cadastro dos alunos do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que a Lei 11.274 de 06 de fevereiro de 2006 não fixa a data limite para o ingresso no ensino fundamental, apenas determina que a criança deverá ter seis anos quando do ingresso, o que dá certa liberdade aos Conselhos Estaduais para fixar a sua própria regra.

Em recente julgamento de Recurso Especial nº 1.412.704 – PE (2013/0352957-0) o Excelentíssimo Ministro Sérgio Kukina entendeu pela legalidade das Resoluções 01/2010 e 06/2010 do Conselho Nacional de Educação em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal do Estado de Pernambuco. Como muito bem asseverado pelo digno Ministro,

“1. As Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB). 2. Não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil pública movida pelo Parquet , substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental, quando os atos normativos de regência não revelem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade.”

O critério adotado pelo Conselho Nacional de Educação não o foi de forma aleatória, pois consta que foi precedido de diversas audiências públicas e ouvidas pessoas qualificadas em educação para sua fixação. A polêmica, como salientado pelo Eminente Ministro, se torna falsa na medida em que qualquer data de corte que fosse estabelecida, desagradaria a determinada parcela da população.

Merece transcrição outro trecho do Voto do Ministro Sergio Kukina quanto à legalidade ou ilegalidade de atos administrativos citando Hely Lopes Meirelles:

"Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial" (in Direito administrativo brasileiro . 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 790).

No Acordão acima citado consta estar em andamento Ação Direta de Constitucionalidade junto ao STF, a qual recebeu o número 17, que tem por objeto os artigos 24, II, 31 e 32, Caput, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de onde se baseiam as Resoluções e Deliberações dos Conselhos Educacionais. A referida Ação se encontra conclusos ao Relator desde 02 de junho de 2011.

Cumpre ainda destacar que nas Resoluções 01 e 06 de 2010, foram fixadas normas de transição, cabendo aos estabelecimentos de ensino, às Secretarias de Educação e demais interessados, se adquirem às determinações contidas. Afinal, a Lei 11.274 esta em vigor desde 06 de fevereiro de 2006 e foram emitidas Resoluções após pareceres do Conselho Nacional de Educação, como o Parecer CNE/CEB nº 7/2007, de onde se pode transcrever: “a implantação do Ensino Fundamental de nove anos supõe um período de transição para a necessária adequação às novas regras, o que, por sinal, está implícito na Lei nº 11.274/2006 (que alterou a Lei de Diretrizes e Bases, fixando 09 anos para o ensino fundamental), que estabelece o ano de 2010 como data máxima para que os sistemas de ensino concluam as medidas necessárias; os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional, tais como: a) a promoção da autoestima dos alunos no período inicial de sua escolarização; b) o respeito às diferenças e às diversidades no contexto do sistema nacional de educação, presentes em um País tão diversificado e complexo como o Brasil; c) a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como retrocesso, o que poderia contribuir para o indesejável fracasso escolar; d) os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.” Ou seja, estando em vigor a Legislação desde 2006, que fixa prazo de transição até o ano de 2011 (Resolução 06/2010 do CNE), não há que se falar em ilegalidade de norma que tenha como parâmetro a Lei 11.274 de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Isto posto, deduz-se que todas as normas acima citadas encontram-se em vigor e não há ilegalidade ou inconstitucionalidade declarada.

Outrossim, analisando os fatos e os fundamentos trazidos, é de rigor a conclusão de que a tutela jurisdicional postulada não pode ser concedida. Isto porque inexiste direito líquido e certo que assegure o pleito do impetrante.

Ora, o mandado de segurança é indiscutível quando o direito é líquido e certo e, como assentado por Pontes de Miranda: "Direito líquido e certo é aquele que não se faz hábil a despertar dúvidas, apresenta-se isento de obscuridade e, sendo "concludente e inconcusso", dispensa "ser aclarado com o exame de provas em dilações" (Comentários à Constituição de 67, Ed. RT, 2a ed., 1.971, tomo V, p. 360; RJTJESP 139/112.).

O mesmo silogismo foi formulado por HELY LOPES MEIRELLES, repisando que todo direito líquido e certo vem sempre comprovado de plano, concluindo não se inserir nesta categoria aquele que depender de prova posterior (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a ed., p. 12).

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e julgo EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI cc o artigo 295, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Guariba, 13 de abril de 2015.

DATA

Em 13/04/2015, recebo estes autos em cartório. Eu, \_\_\_\_\_\_\_ Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA